Exmo(a) Senhor(a)
Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

NOSSA REFERÊNCIA	DATA	SUA REFERÊNCIA
AAC6 CR 1 Ofício nº 395/2016	2016-04-06	Of. nº 162/8ª - CEC/2016, de 31-03-2016

Assunto: Petição nº 56/XIII/1ª - Pedido de Informação

1ASSEMBLEIA REPÚBLICA

Reportando-me ao assunto acima referenciado, relativo à petição subscrita por António José Dias Moita quanto à forma de cálculo da pensão de aposentação à luz do disposto no art.º 30.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril – que alterou, desde aquela data, o conceito de remuneração mensal relevante para efeitos do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro – e quanto à possibilidade de proceder ao pagamento retroativo de descontos decorrentes da sua atividade de Formador, informo V.Ex.ª do seguinte:

O quadro legal subjacente à primeira questão suscitada pelo interessado encontra-se bem caracterizado no ofício que o mesmo terá recebido da Provedoria de Justiça – aliás integralmente transcrito e que constitui grande parte do texto da petição –, sendo que, como nele se refere (cfr. última página da petição) a norma prevista no art.º 50.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, prevê a possibilidade de ser dada relevância ao exercício sequencial de funções em dois ou mais cargos, quando exercidos sucessivamente nos dois últimos anos.

Com efeito, dispondo o n.º 1 do mencionado art.º 50.º que "*Se durante os dois últimos anos o subscritor houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a lei em vigor à data dos factos previstos no n.º 2 do artigo 33.º atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo*.", considera a Caixa Geral de Aposentações que a situação vertente terá solução legal através da aplicação da citada norma.

Já relativamente à possibilidade de pagamento retroativo de descontos decorrentes da sua atividade de Formador, "*...não efetuados daquele momento, e que as remunerações ora usufruídas fossem contributo para o cálculo médio do ano em questão...*" (cfr. 1.ª página da petição) trata-se de uma pretensão desprovida do necessário fundamento legal, por se tratar do exercício de funções não enquadráveis no disposto no art.º 1.º do Estatuto da Aposentação e, como tal, funções que não conferiam direito de inscrição neste regime previdencial.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor Central

Serafim R. Amorim

CR